

**BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM**

**CONSELHO DE SUPERVISÃO**

**PLENO**

**CONSELHEIRO-RELATOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 10/2013**

**RECORRENTE: SITA CVM S.A., CLÁUDIO EWERTON FERREIRA RODARTE E SANTUZA  
ELAINE FERREIRA RODARTE**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**

## **1. VOTO**

1. Não procedem os argumentos trazidos pelos recorrentes Sita CVM S.A. e Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte.

2. Com efeito, alegaram eles que teria sido aplicado o Regulamento Processual da BSM que entrou em vigor em setembro de 2015. Na verdade, a sessão de julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão ocorreu em 25.06.2015, ou seja, em data anterior à de início de vigência do Regulamento Processual da BSM, de 11.09.2015. As penas foram aplicadas, portanto, com fundamento no artigo 30 do Estatuto Social da BSM, vigente à época dos fatos.

3. Relativamente à aplicação do princípio da legalidade estrita, que exigiria, no entender dos recorrentes, aplicar as multas em simetria com o que prevê a Lei nº 6.385/76, olvidaram-se de que, como autorregulação, a submissão à BSM se dá por adesão, inclusive quanto à aplicação de penalidades.



**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 10/2013

Recorrentes: Sita CVM S.A., Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte e Santuza Elaine Ferreira Rodarte  
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 2 de 3

4. No que concerne à tipificação, no entender dos Recorrentes, não é correto que se tenha usado a Instrução CVM 301/99, com redação dada pela Instrução CVM 523/12, posterior aos fatos. Na verdade, aplicou-se a Instrução CVM 301/99 de acordo com a redação vigente à época dos fatos.

5. Finalmente, é vazia a alegação de que o acionista somente pode ser apenado se atuar com abuso de poder, o que não teria restado demonstrado, eis que o recorrente Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte foi acusado e apenado como diretor responsável, não como acionista.

6. Quanto à recorrente Santuza Elaine Ferreira Rodarte, não ficou comprovado seu afastamento da empresa. Ademais, se houvesse ocorrido, dele não teriam sido notificados a CVM, a BM&FBOVESPA ou a BSM. Nem se promoveu qualquer registro na Junta Comercial.

7. Em relação à responsabilidade objetiva, esta não foi aplicada, eis que os autos demonstram, isso sim, conduta omissiva caracterizada pela ausência da conduta esperada em titular do cargo de diretora de controles internos que ocupava a recorrente.

8. Por último, a demonstração de dano a terceiro, pressuposto da responsabilidade civil, não é necessária aqui, eis que se cuida de infrações regulamentares e não de indenização a outrem.

9. Rebatidos os pontos arguidos nos recursos, observo que não se inclui nas competências do diretor de relações com o mercado, nos termos dos Anexos II e III ao Ofício Circular nº 078/2008, a vigilância ou a supervisão relativamente ao item 67 das Regras de Acesso da BM&FBOVESPA. Assim, sendo, voto pela absolvição de Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte quanto a sua responsabilidade por essa infração, retirando-lhe a multa imposta de R\$ 25.000,00.

**BSM**



**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo Ordinário nº 10/2013

Recorrentes: Sita CVM S.A., Cláudio Ewerton Ferreira Rodarte e Santuza Elaine Ferreira Rodarte  
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 3 de 3

10. No mais, observado o parágrafo anterior, voto pela manutenção das demais penas aplicadas pela Turma julgadora.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2016.

  
Carlos Eduardo da Silva Monteiro  
Conselheiro-Relator